



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMEV/rcp/csn/iz

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RESISTÊNCIA À COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema “execução - agravo de petição não conhecido - responsabilidade pela satisfação do crédito - resistência à coisa julgada”, pois, conforme descrito pela Corte Regional, a parte recorrente busca tão somente rediscutir matéria inerente à fase de conhecimento já alcançada pela coisa julgada.

II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013**, em que é Agravante **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP** e são Agravados **ROBERTO PUCCI** e **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SAO PAULO**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A parte agravante alega que:

21. O I. Ministro Relator entendeu que não há transcendência no Recurso de Revista interposto, porém, sob o ponto de vista econômico, salta aos olhos o elevado valor envolvido no presente caso.

22. Isto porque, os cálculos homologados somam a quantia de R\$ 605.146,77 (seiscentos e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados até 01/10/2020.

23. Ora, Nobres Julgadores, não há como se admitir que um processo cujo valor envolvido ultrapassa a casa dos dois milhões de reais não apresente transcendência econômica!

[...]

26. Pois bem, não há dúvida alguma no sentido de que o rol de hipóteses de transcendência é exemplificativo. Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho admite a existência de transcendência jurídica quando há decisões dissonantes no âmbito deste Tribunal.

27. É cediço que o equivocado reconhecimento judicial da responsabilidade da Agravante pode gerar uma série de demandas semelhantes, causando efeitos sociais e econômicos incalculáveis, haja vista a possibilidade de utilização da equivocada decisão como precedente, o que torna evidente a presença da transcendência social e econômica ao presente caso.

[...]

34. Ou seja, decorrendo o benefício de Lei Estadual e de responsabilidade exclusiva da Fazenda Pública, a ela cabe estabelecer o regramento para as complementações de aposentadorias e pensões, incluindo-se as parcelas sobre as quais incidem a complementação, bem como a incidência do desconto da contribuição previdenciária com amparo na Emenda Constitucional nº 41 e na Lei Complementar 954/03, com vigência a partir de abril de 2004.

35. E mais. Ao negar vigência aos arts. 1º e 3º da Lei 4.819/58, há uma clara violação do art. 5, II da CF/1988.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

A decisão agravada está assim fundamentada:

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo d

o recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 24/03/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/03/2022 - id. 3ab3a5e).

Regular a representação processual, id. 665eadb. O juízo está garantido (id. 8a3a8ec).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (Súmula nº 266, do TST).

No caso dos autos, o Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela executada. Destacou que o feito se encontra em fase de liquidação de acórdão transitado em julgado e a recorrente insiste em rediscutir matéria inerente à fase do conhecimento e argumentar a ausência de valores incontroversos.

Assim, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista. (marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista que se visa alçar à admissão não oferecem transcendência, quer seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, OJ ou precedente de observância obrigatória; jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Entretanto, não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema **"execução - agravo de petição não conhecido - responsabilidade pela satisfação do crédito - resistência à coisa julgada"**, pois, conforme descrito pela Corte Regional, a parte recorrente busca tão somente rediscutir matéria inerente à fase de conhecimento já alcançada pela coisa julgada.

No caso vertente, o agravo de petição não foi conhecido, sob o seguinte fundamento:

O apelo não comporta conhecimento, senão vejamos.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

Como bem pontuado pela Origem, o v. acórdão transitado em julgado id: 24b1a1d, pág. 06 condenou a ora agravante ao pagamento das parcelas objeto desta reclamatória.

A agravante insiste que não há valor incontroversos sob o fundamento de suposta ilegitimidade passiva, o que é estapafúrdio, uma vez que o feito se encontra em fase de liquidação de acórdão transitado em julgado. Não observado, pois, o disposto no § 1º do art. 897 da CLT.

Na realidade, novamente como bem pontuado pelo MM. Juízo a quo, a agravante está a buscar rediscutir matéria inerente à fase do conhecimento, o que é inadmissível (art. 884, § 1º, da CLT). Assim, não é razoável que a agravante esteja a insistir que não há valor incontroversos, o que enseja o não conhecimento do apelo. N

o mais, transcrevo aqui a fundamentação da Origem:

"A renovação do tema neste momento processual se aproxima de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV, CPC) pela Executada, já que comporta resistência juridicamente injustificada ao que já transitou em julgado nestes autos, renovando questões já superadas ao longo da fase de conhecimento.

Decisão do STF proferida em controle difuso de constitucionalidade não possui o condão de desconstituir a coisa julgada no presente caso, seja pelos próprios limites subjetivos da lide mencionada pelo Embargante (RE 1.265.549) e principalmente pelo que disciplina a excepcional situação contida no §5º do artigo 884 da CLT.

Caberá ao Embargante se valer de outros instrumentos jurídicos para fazer prevalecer o até o momento seu "correto entendimento", pelos próprios limites da ação incidental de Embargos à Execução, já que não se presta a "corrigir" a justiça do título executivo judicial.

Simplesmente o Embargante parece ignorar todos os julgamentos já proferidos nestes autos e até mesmo a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), notadamente quando renova aspectos do "mérito", a partir de sua percepção de ilegitimidade passiva, com renovação das teses de chamamento ao processo e de responsabilidade exclusiva da Fazenda Pública do Estado (itens 19 a 32 da peça)".

Ante o acima exposto, não conheço do agravo de petição interposto pela executada, devendo os autos retornar à Vara de origem para prosseguimento do feito, agora com atenção redobrada ao que dispõe os incisos I e II do art. 774 do CPC..

Ausente, desse modo, a transcendência.

Por fim, consigne-se que, no que diz respeito ao pleito da parte reclamante, apresentado em **contraminuta**, quanto à **multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC** de 2015, a **pretensão não merece acolhida**. Isso porque a aplicação da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

multa assentada no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 requer que o agravo interno revele-se manifestamente inadmissível ou infundado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Na presente hipótese, o que se observa é que a parte recorrente, ao interpor o agravo interno, está apenas exercendo o seu direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da Constituição da República. Nessa orientação, cite-se precedente desta Turma:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. (...) INTERPOSIÇÃO INFUNDADA DE AGRAVO INTERNO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC. A interposição do agravo interno, previsto no artigo 1.021 do CPC, contra decisão monocrática, constitui direito da parte de ter o debate levado ao conhecimento do órgão competente para o julgamento do recurso e, por conseguinte, permitir a sua análise nesta Corte Superior. Assim, a improcedência da pretensão nele veiculada não conduz, por si só, à aplicação da multa prevista na referida norma. Para tanto, deverá ser manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, entendida esta última hipótese como o recurso desprovido de fundamentação jurídica séria - situação não constatada no exame das razões expostas. Decisão regional que merece reparo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10305-71.2015.5.15.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/11/2020).

Nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir o pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator